



# O dano moral punitivo na responsabilidade civil do Estado

01/03/2026

Nos dias de hoje persistem discussões acerca do conceito do dano moral.

A doutrina diverge em diversas linhas, podendo ser adotada uma ótica negativa, que informa que é moral o dano que não for patrimonial. Enquanto a outra, parte para um conceito positivo, aduzindo ser extrapatrimonial o dano que ocasiona dor, sofrimento, angústia, desconforto e humilhação.

Nessa busca de conceitos, assiste razão a Sérgio Cavalieri Filho, ao lembrar que a dignidade da pessoa humana é a cláusula geral da tutela da personalidade, sendo a sua lesão, portanto, apta a caracterizar o dano extrapatrimonial.

Ademais, ao fixar o valor da indenização por danos morais, o julgador deve adotar parâmetros que levem a uma indenização justa, sem perder de vista que a moralidade e a integridade física não têm preço.

Apesar de a legislação não definir critérios objetivos para fixação dos danos morais, a doutrina e jurisprudência adotam os seguintes parâmetros: a extensão do dano; o porte econômico do agente; o grau de reprovabilidade da conduta; e o grau de culpabilidade do agente.

Nesse sentido, o montante da compensação por danos morais deve ser estabelecido levando em conta as especificidades de cada situação, especialmente a severidade do dano, a severidade da culpa do infrator, a situação socioeconômica das partes envolvidas e o envolvimento de cada um nos eventos que resultaram no dano a ser reparado.

Isso deve garantir ao lesionado uma compensação justa ao seu sofrimento, sem resultar em enriquecimento sem causa, e causar no infrator um impacto suficiente para prevenir um novo e idêntico ataque.

Entretanto, alguns magistrados não levam em consideração tais parâmetros, ou analisam apenas um deles, de forma isolada.

Cumprindo ainda destacar que, embora exista a percepção social de que o Estado detém elevado poder econômico, tal premissa não autoriza a fixação de valores indenizatórios desarrazoados ou dissociados da realidade do dano comprovado.

## Dano punitivo

Seus recursos são provenientes da arrecadação tributária e possuem destinação vinculada ao custeio de políticas públicas essenciais, tais como saúde, educação, segurança pública, assistência social, dentre outros.

Assim, a capacidade financeira estatal não constitui justificativa para a fixação de valores indenizatórios arbitrários, devendo prevalecer os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e correlação com o dano efetivamente comprovado.

Ainda na ilustração do dito, surge a figura do dano punitivo (*punitive damages*) de origem no Direito anglo-saxão, que tem a finalidade de compensar a vítima por perdas e danos sofridos. Os *punitive damages* são uma forma de punição civil imposta ao réu em casos em que seu comportamento é considerado especialmente repreensível.

Assim, a finalidade dos *punitive damages* é punir o réu e desencorajar comportamentos semelhantes, e não apenas compensar a vítima pelo dano sofrido.

O caso mais conhecido envolvendo *punitive damages* é o caso “*Liebeck v. McDonald’s Restaurants*”, que ocorreu nos Estados Unidos.

Nesse caso, uma senhora comprou café quente em um *drive-thru* da rede de fast-food McDonald’s e acabou derramando o café em seu colo, causando queimaduras de terceiro grau em suas pernas e virilha.

A senhora processou a McDonald’s por negligência, argumentando que a empresa serviu café excessivamente quente e não forneceu um aviso adequado sobre os riscos de queimaduras.

O júri concordou com a acusação de negligência e concedeu à senhora uma indenização em danos compensatórios e uma indenização em *punitive damages*.

Em geral, para ser concedido *punitive damages*, é necessário que a conduta do réu vá além da simples negligência e seja considerada uma conduta intencional, maliciosa ou imprudente de forma flagrante.

## Responsabilidade civil do Estado

Cumprido destacar que a responsabilidade civil do Estado, no sistema jurídico brasileiro, é de natureza objetiva, razão pela qual não se exige a demonstração de dolo ou culpa do agente público. Para que surja o dever de indenizar, basta a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano suportado pelo particular.

Inclusive, a teoria adotada no Brasil é a do risco administrativo que define as ações da administração geram riscos à sociedade, sendo preciso ressarcir os danos causados a terceiros.

Em relação ao tema, a responsabilidade civil do Estado, a culpa não constitui elemento essencial nesse regime, permanece indispensável a demonstração do nexo de causalidade entre

Spacca



a conduta estatal (comissiva ou omissiva) e o dano alegadamente suportado pelo particular.

A objetivação da responsabilidade não implica responsabilização automática ou integral por qualquer evento danoso, mas exige que a atuação administrativa seja juridicamente apta a produzir o resultado lesivo.

Incumbe, portanto, ao administrado comprovar que o prejuízo experimentado decorre diretamente da atuação do poder público, evidenciando a relação causal entre o fato administrativo e o dano.

A ausência desse vínculo rompe a cadeia de imputação jurídica, afastando o dever de indenizar.

Diferentemente da responsabilidade subjetiva, em que se exige a demonstração de culpa, a responsabilidade objetiva desloca o foco da análise para a causalidade e para a existência do dano, preservando, contudo, a necessidade de correlação entre conduta e resultado.

Assim, o regime do risco administrativo não transforma o Estado em garantidor universal de todos os prejuízos ocorridos na sociedade, mas o responsabiliza apenas quando configurada a efetiva vinculação causal entre sua atuação e o dano suportado pelo particular.

É certo que a indenização por dano moral possui, além da função compensatória, uma dimensão pedagógica e preventiva, voltada a desestimular a reiteração de condutas ilícitas.

Se assim é, o arbitramento do quantum indenizatório deve observar critérios objetivos de proporcionalidade e razoabilidade, vinculados à gravidade do dano, à extensão da lesão e às circunstâncias concretas do caso.

Não se revela juridicamente adequado que o valor da indenização varie de forma substancial apenas em razão da natureza do réu, sem que haja distinção relevante na conduta praticada ou na intensidade do dano suportado pela vítima.

Entretanto, nas decisões dos tribunais, observa-se, em determinadas hipóteses, que condutas semelhantes, a título de exemplo, uma ação indenizatória versando sobre erro médico com idênticas repercussões fáticas recebem tratamentos indenizatórios distintos conforme o sujeito passivo da demanda.

Quando o réu é uma instituição privada de grande porte, os valores tendem a seguir determinado padrão.

Contudo, quando o Estado figura no polo passivo, verifica-se, por vezes, uma elevação significativa do montante fixado, ainda que o contexto fático seja substancialmente equivalente.

Tal disparidade suscita reflexão quanto à necessidade de uniformidade nos critérios de arbitramento.

A função pedagógica da indenização não pode se converter em viés punitivo desproporcional, nem tampouco justificar a fixação de valores desvinculados da extensão concreta do dano.

A responsabilidade civil, inclusive a estatal não deve ser instrumentalizada como mecanismo de punição simbólica fundada na capacidade econômica presumida do ente demandado, mas sim como instrumento de recomposição e equilíbrio jurídico.

A coerência do sistema exige que o arbitramento observe parâmetros técnicos consistentes, evitando diferenciações baseadas exclusivamente na identidade do réu, sob pena de comprometer a previsibilidade e a segurança jurídica.

Com efeito, a responsabilidade civil do Estado não pode ser convertida em instrumento de enriquecimento indevido às custas do erário, sob pena de comprometer o interesse público.

A jurisdição não pode ser instrumentalizada como mecanismo de obtenção de vantagem econômica desvinculada do efetivo prejuízo sofrido.

Assim, a capacidade financeira estatal não constitui justificativa para a fixação de valores indenizatórios arbitrários, devendo prevalecer os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e correlação com o dano efetivamente comprovado.

## **Litigância predatória**

Outra prática recorrente, que colabora para essa conduta, são as demandas judiciais nas quais são formulados pedidos indenizatórios em valores extremamente elevados, muitas vezes dissociados da extensão do dano alegado.

Verifica-se, ainda, que em diversos desses casos a parte autora litiga sob o benefício da gratuidade de justiça, circunstância que mitiga o risco financeiro decorrente de eventual sucumbência.

Não há dúvidas de que, em certos casos, está presente a figura da litigância predatória, que causa prejuízos aos tribunais e ao erário, configurando prática contrária à boa fé, e o desvirtuamento do processo judicial.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-mar-01/o-dano-moral-punitivo-na-responsabilidade-civil-do-estado/>